



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/8/14 às ___ h ___ min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.462
(15.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 694-18.2014.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE : DIVALDO SURUAGY
ADVOGADO(S) : Davi Antônio Lima Rocha e outros
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. ART. 1º, I, "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. DECISÃO MANTIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES - Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Divaldo Suruagy em face do Acórdão TRE/AL nº 10.373/2014, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014.

Afirmou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não se pronunciou acerca da alegação de inexistência de condenação por enriquecimento ilícito, bem como a ocorrência de erro de fato, já que o julgado deste Regional se baseou em trecho do acórdão do Tribunal de Justiça que se referia aos demais apelantes, e não especificamente ao candidato ora embargante.

O Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 151/152 dos autos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que indeferiu seu registro de candidatura, alegou a existência de omissão e erro de fato no Acórdão TRE/AL nº 10.373/2014, para fins de efeito modificativo e prequestionamento.

Aduziu ausência de pronunciamento deste Colegiado acerca da alegação de inexistência de condenação em enriquecimento ilícito, asseverando que a parte transcrita no voto acerca do tema fazia referência a outros réus da Ação de Improbidade.

No entanto, analisando o voto prolatado pela eminente Desa. Eleitoral Substituta Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, observo que a questão foi devidamente debatida, entendendo-se que o conjunto dos fatos e argumentos trazidos no julgado de 2º grau, Acórdão nº 2.0784/2009 do Tribunal de Justiça de Alagoas, eram suficientes para o enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

Acrescente-se que o enriquecimento ilícito capaz de causar a inelegibilidade não precisa necessariamente ser próprio, já restando definido pelo colendo TSE que o enriquecimento de terceiros também configura a hipótese. Destaco trecho do voto proferido pelo Min. Henrique Neves em julgamento similar, onde foi negado provimento ao Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83908 – Jales/SP (Publicado em 18/06/2013), *in verbis*:

O recorrente argumenta, ainda, que somente foi condenado pela violação ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 e que não se pode afirmar que o enriquecimento ilícito é decorrência lógica de dano ao erário. Acrescenta, também, que não basta o enriquecimento ilícito de terceiro para incidência da causa de inelegibilidade que lhe foi imputada.

(...)

Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que "o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados" (AgR-RESpe nº 194-40/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 8.11.2012)

Ademais, no precedente acima mencionado, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, ficou expressamente consignado o entendimento de que "*O ato improbo praticado em benefício de outrem, objeto de condenação por improbidade administrativa, proferida por órgão colegiado, também conduz à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar nº 64/90.*" E continua: "*Restou evidenciado nos autos que o recorrido incorreu em improbidade administrativa praticada de forma dolosa, causadora de prejuízo ao Erário e o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros. Deverá, pois, ser decretada a sua inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar nº 64/90.*"

Nesse sentido, entendo que não existiu qualquer omissão ou erro de fato no acórdão embargado, buscando o embargante, na espécie, apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleça a tese por ele defendida.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação do embargante, não é cabível nessa via recursal, sendo certo que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

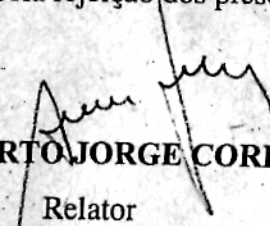
I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 13.591/2014
694-18.2014.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2014 (SESSÃO Nº 70/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : DIVALDO SURUAGY, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23456
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.462, de 15/8/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários